

**Excelentíssima Senhora Secretária de Estado
da Promoção da Saúde**

Assunto: PL 221/XXIII/2023 de 18.05.2023

Excelência,

A Ordem dos Nutricionistas recebeu, no final do dia 18 de maio de 2023, a PL 221/XXIII/2023 (“**Proposta de Lei**”), nos termos da qual a proposta de lei pretende alterar “*os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*”.

É sobre esse documento que a Ordem dos Nutricionistas se vem agora pronunciar.

I. Notas prévias

Pelas razões específicas que abaixo se apontam, trata-se de uma Proposta de Lei que em muito desagrada a Ordem dos Nutricionistas e cuja alteração se impõe antes do respetivo envio à Assembleia da República.

Antes de mais, não pode a Ordem dos Nutricionistas deixar de lamentar o curtíssimo prazo concedido para a análise e comentários, de cinco dias de calendário, apenas três deles úteis. O prazo em causa impede manifestamente que os órgãos competentes da Ordem dos Nutricionistas possam reunir e apreciar o tema, de um ponto de vista formal, e impede que os comentários que ora se enviam sejam devidamente discutidos e amadurecidos antes da sua partilha, de um ponto de vista substancial.

Considerando que os 120 dias de que o Governo dispõe (cf. n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12/2023, de 28 de março), após a entrada em vigor das alterações legais, só terminam em 25 de agosto, não se pode considerar como devidamente cumprida a obrigação, prevista naquela norma legal, de ser “*ouvida cada associação pública profissional*” sobre as alterações agora propostas ao Estatuto.

De resto, a Ordem dos Nutricionistas tem pautado a sua posição pública sobre o tema da revisão do Estatuto com discrição, concentrando-se nos contributos concretos e discutidos em sede própria. Lamentavelmente, a sua indiscutível postura proativa não teve do Governo a resposta que se desejava, tanto a nível de prazo, como de algumas soluções concretas.

Acresce que, para surpresa da Ordem dos Nutricionistas, em lugar de uma proposta de lei específica para cada associação pública profissional, ou de uma proposta de lei que englobasse todas as associações públicas profissionais, o Governo opta por uma proposta de lei que abarca apenas oito dessas associações. Pode até permitir-se a percepção (que a Ordem dos Nutricionistas não subscreve, mas que é plausível de ser retirada) que o Governo entendeu avançar com as ordens que por alguma razão entendeu apresentarem menor complexidade, não divulgando a proposta de lei que abarque todas as outras ordens.

Deve dizer-se ainda que a partilha de alterações a apenas algumas das ordens profissionais não permite à Ordem dos Nutricionistas analisar e ponderar matérias que lhe são caras como a das competências ou atos próprios. Com efeito, tratando-se as Ciências da Nutrição de uma área com fronteiras com outras profissões, era da mais elementar necessidade poder confrontar as “competências” que a Proposta de Lei lhe atribui com as que atribuiu, por exemplo, a outras ordens.

A Ordem dos Nutricionistas passa de seguida à análise detalhada das normas que lhe dizem respeito e com as quais não concorda, apresentando a redação da Proposta de Lei e a redação que entende ser a adequada (com as alterações destacadas), justificando a sua posição. Relativamente às matérias não comentadas, não merecem por ora discordância da Ordem dos Nutricionistas, sem prejuízo da acima referida falta de maturação sobre as mesmas.

A apresentação respeita a sequência com que os assuntos são tratados na Proposta de Lei.

II. Das propostas concretas

Artigo 4.º **Atribuições**

Proposta de Lei:

[...]

r) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;

[...]

Redação sugerida:

[...]

r) **A garantia de** que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;

[...]

Fundamentação:

Harmonização de referências com as alíneas anteriores.

Artigo 10.º

Remuneração dos cargos

Proposta de Lei:

[...]

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.

3 – Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

Redação sugerida:

[...]

2 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta **da direção aprovada em conselho geral**.

3 – Os cargos permanentes, **designadamente o de bastonário e de presidente do conselho jurisdicional**, podem ser remunerados, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

Fundamentação:

A referência a assembleia geral será lapso, dado que no caso da Ordem dos Nutricionistas se trata de um conselho geral.

De qualquer modo, importa ficar claro que a proposta de regulamento deve ser elaborada pela direção e não, como a redação proposta permite ler, pelo conselho geral. Com efeito, este órgão

pode formular sugestões de alteração a propostas da direção, bem como aprová-las ou rejeitá-las, não lhe cabendo, contudo, poder regulador próprio.

Por outro lado, a mera referência a cargos executivos permanentes, sem o “designadamente” que se encontra presente na redação do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas em vigor, tem como efeito deixar de fora todos os outros membros de órgãos sociais que se dedicam em tempo integral, ou próximo disso, ao exercício das funções. Não é aceitável que essas pessoas estejam legalmente impedidas de ser remuneradas, mais a mais quando se prevê que o conselho de supervisão aprove o regulamento, garantindo assim, desde logo, a legalidade e mérito da remuneração.

Artigo 28.º

Competência

Proposta de Lei:

O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções, competindo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Elaborar a proposta de regulamento disciplinar;

Redação sugerida:

O conselho jurisdicional é independente no exercício das suas funções, competindo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Dar parecer sobre a proposta de regulamento disciplinar.

Fundamentação:

Uma vez que é o órgão que aplica efetivamente o regulamento disciplinar, parece mais curial que seja a direção a elaborar a proposta para manter o equilíbrio de poderes.

Artigo 32.º

Colégios de especialidade

Proposta de Lei:

1 - A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento elaborado pelo conselho geral e aprovado pelo conselho de supervisão.

2 - O regulamento referido no número anterior só produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Redação sugerida:

1 - A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento elaborado **pela direção** e aprovado pelo conselho de supervisão.

2 - O regulamento referido no número anterior só produz efeitos após homologação do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Fundamentação:

Uma vez que o conselho geral não tem iniciativa própria de regulamentação, cabendo-lhe somente a apreciação e aprovação/rejeição de documentos preparados pelos outros órgãos, entende-se que a proposta de criação de especialidades deve caber à direção, órgão responsável pela gestão transversal da ordem. Poderia questionar-se se, antes de ser levada ao conselho de supervisão, a criação das especialidades não deveria também passar pelo conselho geral. Não sendo uma opção que seja prejudicial para a Ordem dos Nutricionistas, não deixaria de ser uma tramitação demasiado complexa, obrigando à intervenção de três órgãos e ainda da tutela.

Artigo 35.º

Provedor dos destinatários dos serviços

Proposta de Lei:

[...]

4 - O provedor é remunerado, competindo ao conselho de supervisão a decisão do valor da remuneração, sob proposta da assembleia geral.

[...]

Redação sugerida:

[...]

4 - O provedor é remunerado, competindo ao conselho de supervisão a decisão do valor da remuneração, sob proposta **da direção aprovada em conselho geral**.

[...]

Fundamentação:

Conforme já mencionado acima, a referência a assembleia geral será lapso, dado que no caso da Ordem dos Nutricionistas se trata de um conselho geral.

De qualquer modo, importa ficar claro que a proposta de regulamento deve ser elaborada pela direção e não, como a redação proposta permite ler, pelo conselho geral. Com efeito, este órgão pode formular sugestões de alteração a propostas da direção, bem como aprová-las ou rejeitá-las, não lhe cabendo, contudo, poder regulador próprio.

Artigo 63.º

Estagiários

Proposta de Lei:

[...]

2 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.

3 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

Redação sugerida:

2 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento **à direção, de cujo indeferimento cabe recurso para o conselho de supervisão.**

3 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado **à direção, de cujo indeferimento cabe recurso para o conselho de supervisão.**

Fundamentação:

Nos termos do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação agora conferida, o conselho de supervisão *“zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da profissão”*.

Ora, a apreciação de um requerimento para concessão de isenção de pagamento de taxas não se pode confundir com poderes de controlo de legalidade, sendo antes, entende-se, um poder de gestão. O que se poderá aceitar é que o conselho de supervisão controle as condições em abstrato para a concessão da isenção – sob a forma de aprovação do regulamento de estágios profissionais – e que, periodicamente, verifique como a direção aplica tais possibilidades. O poder decisório

individual e concreto não se coaduna com o âmbito de atuação do órgão. No limite, admite a Ordem dos Nutricionistas que das decisões de indeferimento da concessão de isenção possa recorrer-se para o conselho de supervisão, recurso onde esse órgão faça somente controlo devido em matéria de legalidade da atuação dos demais órgãos.

Artigo 70.º

Proposta de Lei:

As pessoas coletivas que prestem serviços de serviço social não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.

Redação sugerida:

Eliminar.

Fundamentação:

Trata-se de lapso manifesto uma vez que o artigo 70.º do atual Estatuto se refere à “Cédula profissional” e não a pessoas coletivas. Acresce que a referência a “pessoas coletivas que prestem serviços de serviço social” não pode referir-se à Ordem dos Nutricionistas, parecendo ser um artigo pertencente ao Estatuto da Ordem dos Assistentes Sociais.

Artigo 29.º-B

Competência do conselho de supervisão

Proposta de Lei:

[...]

2 — Compete ao conselho de supervisão:

a) O exercício das atribuições previstas em matéria de estágio profissional, sob proposta da direção, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem;

[...]

h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;

[...]

j) Aprovar a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades, a determinar em regulamento próprio.

Redação sugerida:

[...]

2 — Compete ao conselho de supervisão:

a) O exercício das atribuições previstas em matéria de estágio profissional, sob proposta da direção, em especial a determinação das regras de estágio, incluindo a avaliação final, bem como a fixação das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem, **sob proposta da direção**;

[...]

h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da **direção aprovada pelo conselho geral**;

[...]

j) Retirar ou

“Aprovar a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades, a determinar em regulamento próprio **proposto pela direção**”.

Fundamentação:

A definição das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem deve caber ao conselho de supervisão, mas sob a forma de aprovação de uma proposta da direção. Com efeito, sendo a direção o órgão competente em matéria de gestão financeira da Ordem dos Nutricionistas, não é plausível que não lhe caiba a proposta de taxas concretas (que, sem prejuízo de poderem ser uma remuneração proporcional do serviço em causa, têm de ser coordenadas com todas as outras receitas para manutenção do equilíbrio financeiro da Ordem), ainda que sujeita a aprovação ou rejeição pelo conselho de supervisão.

Uma vez que a redação da alínea a) só atribuía a proposta da direção às regras de estágio, entende-se dever esclarecer que a necessidade dessa mesma proposta também se estende às taxas.

No que respeita à alínea h), trata-se de uma necessidade de harmonizar com a proposta da Ordem dos Nutricionistas para o n.º 1 do artigo 32.º.

Por fim, deve ser eliminada a alínea j), ou, alternativamente, ser aprovada com o sentido sugerido, sendo uma proposta da direção aprovada pelo conselho de supervisão.

Artigo 117.º-A

Competências dos nutricionistas

Proposta de Lei:

1 – O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.

2 – Os nutricionistas têm competência para praticar atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional, bem como planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades.

3 - Os nutricionistas têm ainda competência para exercer atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.».

Redação sugerida:

Atos dos nutricionistas

1 – O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.

2 – Os nutricionistas **praticam atos** de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional, bem como planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades.

3 - Os nutricionistas têm ainda competência para exercer atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.

Fundamentação:

A Ordem dos Nutricionistas não compreende o uso da expressão “competências”, que não encontra qualquer paralelo na Lei n.º 2/2013, na sua atual redação. Com efeito, no âmbito que o artigo 5.º-A pretende regular, refere-se sempre aquela lei a “atos próprios” ou a “atos reservados” (cf. artigos 8.º, alínea e), 30.º, n.º 4, ou os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da lei que a altera, no primeiro caso; artigos 30.º, n.ºs 1 e 4, ou os n.ºs 3 e 4 da lei que a altera) e nunca a “competências”.

Deste modo, a proposta de lei deveria incluir a referência a “atos próprios” e/ou “atos reservados”. Mas, além do acabado de referir, é inaceitável que se refira, no n.º 4, que “não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem”. Esse n.º 4 deve ser simplesmente eliminado sob pena de a razão de ser da Ordem dos Nutricionistas deixar de se verificar. Com efeito, se o artigo que descreve a atividade dos nutricionistas diz que qualquer outra pessoa singular ou coletiva os pode praticar, indiretamente está a anunciar que para exercer aquelas atividades a inscrição na Ordem dos Nutricionistas não

é obrigatória. É um convite ostensivo à não inscrição e à desregulação profissional, numa área que mexe de forma muito relevante com a saúde dos cidadãos.

A não obrigatoriedade de inscrição não pode cingir-se ao título profissional conforme parece resultar do artigo 61.º; tem sobretudo que se ater às atividades, sob pena de qualquer cidadão, sem qualquer formação académica ou profissional poder exercer atividades caracterizadoras da profissão de nutricionista, não podendo por isso ser punido desde que não se aproprie do título profissional.

Trata-se de uma solução a todos os níveis inaceitável, contraditória com o disposto no n.º 1 do artigo 61.º e que convida ao esvaziamento da Ordem dos Nutricionistas por não ter condições de regular o exercício da profissão no momento em que a inscrição não seja obrigatória.

A não se aceitar a eliminação do n.º 4 agora proposta, a Ordem dos Nutricionistas defende, como alternativa, que se limite a possibilidade de exercício daqueles atos a situações estritamente pontuais e legalmente reconhecidas por relevantes razões de interesse público.

Artigo 24.º

(da Proposta de Lei)

Disposições transitórias

Proposta de Lei:

1 – A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do Provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.

Redação sugerida:

Disposições transitórias

1 – A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do Provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer **nas primeiras eleições subsequentes à publicação da presente lei.**

Fundamentação:

A Ordem dos Nutricionistas está ciente de que as alterações introduzidas em matéria de composição dos órgãos disciplinar e de supervisão são relevantes. No entanto, precisamente pela sua importância, não podem ser feitas fora do quadro de um processo eleitoral, e de um contexto em que os respetivos eleitores elegem um conjunto alargado de órgãos. Com efeito, pegando no exemplo da atual composição do conselho jurisdicional, os membros que aceitaram a candidatura e foram eleitos sabendo quem os acompanhava na lista e contra quem concorriam e deve

presumir-se que apenas o fizeram nesse contexto. A introdução, num prazo de 120 dias, de membros não eleitos conjuntamente (independentemente de serem ou não membros efetivos da Ordem dos Nutricionistas) põe em causa a formação da vontade dos atuais membros do órgão, bem como a distribuição de pelouros e a respetiva lógica de funcionamento. Sem prejuízo de se entender a importância destes novos órgãos e destes novos membros, ponderando o tema ao abrigo do princípio da proporcionalidade, é mais adequado que uns e outros sejam eleitos no primeiro ato eleitoral que se seguir à entrada em vigor da lei.

Artigo 25.º
(da Proposta de Lei)
Norma revogatória

Referem-se, no artigo 25.º da Proposta de Lei, em sede de disposições transitórias, as normas revogadas em cada um dos oito Estatutos alvo da mesma.

No caso da Ordem dos Nutricionistas, são revogados o artigo 11.º, a alínea k) do artigo 16.º, os artigos 33.º e 34.º, o n.º 5 do artigo 35.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 61.º, o n.º 3 do artigo 62.º, n.º 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 75.º, n.º 5 do artigo 76.º.

A revogação do artigo 11.º não se encontra enquadrada na Lei n.º 12/2023, sendo por isso uma mera opção do Governo. Parece manifestamente inadequado retirar aos membros dos órgãos sociais – cuja remuneração é já tão condicionada – os direitos previstos no atual artigo 11.º, **cuja não revogação e manutenção, tal qual, se sugere.**

Por outro lado, a revogação dos artigos 33.º e 34.º só pode resultar de lapso, uma vez que a mesma não se apresenta minimamente necessária em face do que veio dispor a Lei n.º 12/2023, nem tão pouco foi solicitada pela Ordem dos Nutricionistas. Neste sentido, propomos não revogar nenhum dos artigos, mantendo o artigo 33.º, tal qual, e o n.º 1 do artigo 34.º, aditando ainda novos n.º 3 e n.º 4:

“Título de especialidade, subespecialidades e competências

1 - A Ordem atribui os seguintes títulos:

- a) Alimentação coletiva e restauração;
- b) Nutrição clínica;
- c) Nutrição comunitária e saúde pública.

2 – A Ordem pode criar e atribuir títulos de subespecialidade dentro de cada uma das especialidades previstas no n.º 1, previstos no regulamento referido no número anterior.

3 - A Ordem pode, ainda, reconhecer uma diferenciação técnico-profissional, designada como competência, baseada em habilitações técnico-profissionais que podem ser comuns a várias especialidades, nos termos previstos no mesmo regulamento.”

Ainda que os novos n.ºs 2 e 3 não mereçam acolhimento, o que apenas se admite como hipótese, não existe nenhuma razão para que seja revogado o n.º 1 do artigo 34.º.

A simples revogação das normas leva ainda à extinção das três especialidades acima referidas, bem como de centenas de títulos de especialidade que foram já atribuídas, sem que haja razão alguma para essa revogação. Neste sentido, mesmo reconhecendo que a possibilidade abstrata das especialidades não fica colocada em causa, se não se mantiverem os artigos 33.º e 34.º, terá de haver uma norma que salvasse a manutenção das especialidades e títulos conferidos.

III. Conclusão

A proposta que a Ordem dos Nutricionistas teve a oportunidade de apresentar anteriormente a Vossa Excelência respeitava integralmente, salvo melhor opinião, as alterações necessárias em função da aprovação da Lei n.º 12/2023. Por outro lado, as alterações que exorbitavam do âmbito da reforma legislativa, estavam devidamente circunstanciadas, respeitando todos os valores que devem ser ponderados.

A Ordem dos Nutricionistas não encontra qualquer razão para que a proposta que ora contrapõe não seja aceite na sua integralidade, na medida em que mantém o respeito necessário pelas normas legais recentemente aprovadas. Mais que isso, a presente proposta corrige uma solução grave em matéria de atividade própria dos nutricionistas, harmonizando a referência prevista na lei quanto às atividades próprias (“atos” e não “competências”), além da inevitável retirada da norma que não impede pessoas não inscritas de exercer tais atividades.

Mais resulta da presente proposta um recentramento do papel do conselho de supervisão, que surge na Lei n.º 12/2023 como um órgão que zela pela legalidade e exerce competências de controlo, não se compaginando, pois, com competências em matéria de discricionariedade de



gestão, como as que implicam definição de taxas, deferimento de requerimentos para dispensa de pagamento ou criação de especialidades.

A Ordem dos Nutricionistas está à inteira disposição da Secretaria de Estado da Promoção da Saúde para colaborar em tudo o que for necessário de forma a que a Proposta de Lei salvaguarde todos os interesses em presença.

Com os melhores cumprimentos,

Alexandra Bento

Bastonária da Ordem dos Nutricionistas